

ANDREI KOERNER

O poder Judiciário no sistema político da primeira República

*"... das inúmeras cidades imagináveis, devem-se
excluir aquelas em que os elementos se juntam
sem um fio condutor, sem um código interno,
uma perspectiva, um discurso..."*

*As cidades, como os sonhos, são construídas por
desejos e medos, ainda que o fio condutor de seu
discurso seja secreto, que suas regras sejam
absurdas, as suas perspectivas enganosas, e que
todas as coisas escondam uma outra coisa"*
(Italo Calvino, As Cidades Invisíveis).

ANDREI KOERNER
é doutorando
do Departamento
de Ciência Política
da FFLCH-USP.

Judiciário



Há consenso a respeito do controle oligárquico do poder Judiciário nos estados durante a Primeira República. Victor Nunes Leal (1975, pp. 201-10) mostra como a inexistência de garantias da vitaliciedade, inamovibilidade e da irredutibilidade de vencimentos dos juízes estaduais era parte do compromisso coronelista. Uma larga esfera de poderes era (formal ou informalmente) atribuída a juízes leigos ou temporários (juízes de paz, juízes municipais, substitutos e jurados), que não tinham nem a formação profissional nem a liberdade pessoal para o exercício das funções judiciárias. Os juízes de direito, que eram bacharéis em direito e vitalícios, eram controlados pela intimidação e pelo favorecimento. Assim, as debilidades da organização judiciária e policial

1 Para Oliveira Vianna, a organização descentralizada do Judiciário e da polícia possibilitava o controle das nomeações a nível local pelas "câmaras municipais. Assim, o "juiz-nosso" e o "delegado-nosso" faziam parte da adaptação das instituições políticas importadas às condições nacionais, e impediam a vigilância não só das liberdades políticas, mas também das liberdades civis no interior do país (1967 - II, p. 89). O mesmo é afirmado por Raymundo Faoro (1967, p. 632). Ver também a minha dissertação *O Poder Judiciário na Constituição da República*, cap. 5 (1992a).

2 Segundo Faoro (1967), tendo o STF se omitido no seu papel de supremo intérprete da Constituição, este foi exercido inicialmente pelos militares e, com a Política dos Governadores, pelas oligarquias estaduais. "Desprezado o elemento de cúpula, a chave do sistema constitucional, omissão o mais alto tribunal nas suas decisões, acovardado perante a força ou servil diante do poder, despoja, no mecanismo político..., a força armada, enganadoramente legitimada pelo velhacão constitucional. Em breve, entretanto, incapaz o freio judiciário de operar, erguer-se-á, no seio das forças políticas, a federação, contrabalançando a hegemonia militar" (1967 - II, p. 541).

3 Esta considera "muito infeliz" a frase de João Mangabeira, de que o STF foi o poder que mais falhou na República. "Provavelmente, estava João Mangabeira, quando disse isto, no mundo da Lua" (Rodrigues, 1991, p. 38). A crítica de João Mangabeira ao STF é atacada com visceralmente em manifestações públicas dos ministros do STF. Por exemplo, o ministro Oswaldo Trigueiro (1982, p. 22), em conferência na UnB em 11/9/78, considerou-a um "arroubo oratório", que não era "historicamente fundado". Esta defesa do papel constitucional do STF foi publicada em jornais, e, na época, significava uma crítica ao regime militar, especialmente ao AI-5. Ver "STF: o mais Liberal do Mundo", in *Correio Brasileiro*, e outros artigos de agosto e setembro de 1978 de *Folha de S. Paulo*, *Jornal do Brasil*, *Estado de S. Paulo*, etc. Num sentido mais amplo, pode-se considerar esta reafirmação ritual como uma forma de resistência das oligarquias civis ao exercício do poder pelos militares, na qual se produz um desconhecimento histórico, pois a violência e o arbítrio são apresentados como atributos de governos militares, cabendo aos civis o respeito às liberdades e ao direito.

4 Estudei esta questão na monografia "Entre a Lei e o Ordem: o Supremo Tribunal Federal no Sistema Político da Primeira República" (1992b).

resultavam não só da pobreza, do isolamento e da falta de recursos do país, como também do interesse das situações políticas estaduais. Este interesse determinava a ligação "de juízes, promotores, serventários da justiça e delegados de polícia no generalizado sistema de compromisso do 'coronelismo'" (idem, p. 217) (1).

O poder Judiciário Federal não foi estudado, até agora, pela ciência política ou pela história. Victor Nunes excluiu expressamente de seu estudo sobre o coronelismo considerações sobre este assunto (idem, pp. 201-2) e, em outros dois trabalhos em que abordou o tema (Leal, 1972 e 1980), descreveu a sua organização formal, sem estudá-lo de um ponto de vista político.

Quanto à atuação específica do Supremo Tribunal Federal (STF) no período há afirmações contraditórias. Para João Mangabeira (1946), o STF foi o poder que "mais falhou" na República, por não ter exercido os poderes políticos que lhe cabiam como supremo intérprete da Constituição (2). Criado como um órgão inapelável de juízes vitalícios, com as garantias da inamovibilidade e irredutibilidade de vencimentos, o STF poderia ter sido mais poderoso que o próprio presidente da República, que exercia o cargo apenas temporariamente. Para ele, o STF avançou cautelosamente no sentido de exercer seus poderes políticos a partir da ação de Rui Barbosa, mas faltou a seus ministros a coragem de reconhecer as teses de maior alcance para as liberdades individuais. Segundo ele, Rui Barbosa teria dito que "mudaria a República" se houvesse no STF uma maioria que exercesse as suas atribuições constitucionais.

"Mas ... jamais ali se reuniram ... sete homens de coragem moral e física para arrostarem-se a impopularidade, enfrentarem o Governo, ou desprezarem o perigo, e confessarem o direito, garantirem a liberdade, defenderem a Constituição e, por esse meio, salvarem o regime, cuja guarda lhes fora confiada (idem, ibidem, p. 68).

A posição contrária é defendida por Lénine Nequete (1973 - II, p. 40), pelo ministro do STF Aliomar Baleeiro (1968, pp. 23-6) e por Lêda Boechat Rodrigues (1965, 1968, 1991) (3). Estes autores admi-

tem que o STF deixou muitas vezes de exercer o seu papel de supremo intérprete da Constituição na primeira década republicana, atribuindo esta omissão à pressão política dos militares e ao desconhecimento das novas instituições pelos seus ministros, magistrados idosos do Império. Segundo Baleeiro, o STF

"(...) vacilou. Errou. Tergiversou. Mas, dentro de pouco tempo, o Supremo Tribunal imbuu-se de sua missão e aos poucos, tenazmente, constituiu-se realmente o guardião do templo das liberdades ameaçadas" (idem, p. 25).

Estas pressões políticas chegaram a ameaças físicas de Floriano aos ministros do STF, as quais, segundo Baleeiro, "não eram de desprezar-se num velho soldado consagrado tanto por atos de bravura no Paraguai, quanto pela alma fria e pelo temperamento sinuoso" (Baleeiro, idem.). Para demonstrar a autonomia do STF face a pressões de presidentes da República, estes autores relatam decisões do STF contrárias ao Executivo e à "doutrina brasileira do *habeas corpus*" (Nequete, idem, pp. 40-4). Com a estabilização da República a partir do governo Campos Salles, teria havido uma diminuição das pressões políticas sobre o STF e o reconhecimento do seu papel de supremo intérprete da Constituição pelos demais atores políticos. A respeito do período 1899-1910, Rodrigues afirma que

"(...) apesar de algumas falhas, o Supremo Tribunal Federal ... se desempenhou com eficiência, na sua órbita de ação, da defesa do federalismo, sem descuidar da defesa das liberdades civis em todo o território nacional" (idem, 1968, p. 11).

Para as duas posições, a política aparece como uma influência externa ao processo decisório do STF. Para a primeira posição, a política teria exercido uma influência negativa permanente sobre os ministros do STF, coagindo-os a se omitirem no exercício de seus poderes políticos. Para a segunda posição, a história do STF se caracterizaria pelo reconhecimento pelos demais atores do seu papel de supremo intérprete da Constituição e pela extensão gradativa do exercício, pelo Tribunal, das suas atribuições constitu-

cionais. Esta extensão seria o resultado, por um lado, da pressão externa da política sobre o STF contra o exercício dos seus poderes constitucionais e, por outro lado, da coragem de alguns ministros liberais que resistiram a ela.

A linearidade presente nas duas posições é desmentida, porém, pelas próprias decisões do STF, relatadas na *História do Supremo Tribunal Federal*, de Leda B. Rodrigues. Alternam-se (não só no período estudado, mas durante toda a história da República) decisões em que o STF exerce os seus poderes políticos e outras em que deixa de exercê-los; defesas corajosas das liberdades individuais e omissões diante de violências do governo ou de particulares; choques de ministros do STF com o presidente da República e com o Congresso que resultaram em aposentadorias forçadas e tentativas de controlar o STF, mas também a colaboração de ministros do STF com governantes de forma incompatível com o seu cargo, etc.

Então, não se trata de adotar um conjunto de decisões do STF para filiar-se a uma das posições existentes e “refutar” a outra, mas de *buscar uma perspectiva a partir da qual se possa compreender o significado político da própria oscilação das decisões do Tribunal*.

Neste trabalho estudo o poder Judiciário Federal como uma parte do sistema político da Primeira República. Parto da hipótese de que as características institucionais do poder Judiciário Federal no período foram determinadas pelo sistema de compromisso da Política dos Governadores. A partir de uma análise da posição do STF no sistema de alianças da Política dos Governadores, estudarei as seguintes questões: a política de nomeações de juízes seccionais de 1900 até 1911 e as decisões de *habeas corpus* do STF nos conflitos entre oligarquias estaduais no período 1908-11.

Ao fazer esta abordagem omito de propósito outras dimensões relevantes para a análise das decisões do STF, especialmente a dimensão da argumentação jurídica desenvolvida no tribunal. Este procedimento se justifica não só como uma maneira habitual de simplificação do problema no sentido de testar uma hipótese, ou pelos limites deste trabalho, mas também porque a discussão doutrinária é o ângulo pelo qual o STF é normalmente abordado (4).

O STF E A POLÍTICA DOS GOVERNADORES

Na República, os governos estaduais passaram a ser eleitos diretamente e, assim, as oligarquias estaduais estabeleceram alianças com os coronéis, que lhes davam apoio eleitoral em troca do controle dos municípios (5). Por sua vez, a Política dos Governadores estabelecida por Campos Salles em 1900 baseava-se na troca de apoio entre o governo federal e as facções dominantes nos estados, reconhecendo-se as oligarquias estaduais como os sujeitos privilegiados para as alianças de nível federal (6).

O controle dos cargos de ministro do STF e de juiz seccional era importante para as oligarquias estaduais na Política dos Governadores. Devido às suas atribuições constitucionais, os juízes federais tinham o poder de julgar os conflitos entre a União e os Estados e os crimes políticos, entre outros. Além disso, a desobediência à sentença ou à lei federal justificava a intervenção federal no Estado (art. 6º, 4, da Constituição Federal).

Os ministros do STF eram nomeados pelo presidente da República, com aprovação do Senado federal, dentre cidadãos com mais de 35 anos, elegíveis para o Senado, com notável saber jurídico (7). A escolha dos ministros pelo presidente tinha como objetivo garantir uma maioria favorável no Tribunal, limitada apenas pelos compromissos da Política dos Governadores.

A nomeação de um ministro para o STF poderia ser uma retribuição do presidente da República a um auxiliar por serviços prestados, ou parte de uma aliança entre facções. Estas duas hipóteses se verificam nas nomeações ocorridas no período de 1900 a 1911 (8). Alberto Torres e Epitácio Pessoa (9) tiveram rejeitadas suas pretensões de domínio dos seus estados, devido à regra do reconhecimento das facções dominantes que Campos Salles estabelecera para a Política dos Governadores. A sua nomeação para o STF foi uma forma pela qual este presidente assegurou a manutenção da sua aliança com eles. Este também é o caso de Guimarães Natal, cunhado de Leopoldo de Bulhões, nomeado por Rodrigues Alves. Bulhões era ministro da Fazenda e dominava o estado de Goiás, onde o seu cunhado era juiz federal. Em meados de 1905, o governador do

5 “A essência ... do compromisso coronelista ... consiste no seguinte: de parte dos chefes locais, incondicional apoio aos candidatos do oficialismo nas eleições estaduais e federais; da parte da situação estadual, carta branca ao chefe local governista (de preferência o líder da facção local majoritária) em todos os assuntos relativos ao município, inclusive na nomeação de funcionários estaduais do lugar” (Leal, *idem*, pp. 49-50).

6 Ver Andrade, 1961, p. 48; Kugelmas, 1966, pp. 37-80. Segundo Fernando H. Cardoso a Política dos Governadores consistia: 1º) Independência entre os poderes, mas preeminência do presidente, que delibera responsabilmente; 2º) O Legislativo não governa nem administra; 3º) As maiorias estaduais eleitas são reconhecidas automaticamente, para garantir seu apoio ao presidente; 4º) Em contrapartida, o governo federal não espolaria as dissidências (esta regra foi quebrada em alguns casos); 5º) o presidente da Câmara anterior controlaria a Comissão de Verificação de poderes que reconheceria os votos dos eleitos à Presidência e ao Congresso (Cardoso, 1975, p. 48).

7 A condição do notável saber jurídico não era uma restrição, pois foram nomeados ministros que notoriamente não preenchiam este requisito, como Alberto Torres e Cardoso de Castro, o chefe de polícia do Distrito Federal responsável pela repressão à Revolta da Vacina no governo de Rodrigues Alves, conhecido como “Cardoso Maluco” (*Jornal do Commercio*, 29/10/1905 - uso as siglas JC nas referências a este jornal).

8 Estabeleci as ligações dos ministros com as facções a partir dos seguintes critérios: 1) ligações pessoais, especialmente de parentesco, com os chefes políticos; 2) cargos eletivos ou de confiança exercidos, e a facção dominante naquele momento; 3) a facção do estado de nascimento do ministro aliada ao presidente da República no momento da sua nomeação; e 4) residualmente, outras informações advindas da pesquisa. Devido às características das alianças, como os realinhamentos e a possibilidade de ruptura, adoto o critério de tomar as ligações dos ministros com as facções pela informação existente do momento mais próximo da decisão tomada.

9 Quando não faço referência expressa da fonte, as informações resultam: para dados biográficos dos ministros do STF, do estudo de Laurênio Lago (1978); para dados de presidentes da República e parlamentares, do estudo de Dunahay de Abranches (1918) e para o processo político, Edgar Carone, 1963.

estado rompeu com Bulhões, aliando-se à oposição. Na sucessão governamental ocorreram duplicatas de governo e assembléia. Rodrigues Alves, porém, não decretou a intervenção no estado, encaminhando o caso ao Congresso Nacional, o que resultou no controle do estado pela oposição. O ministro pediu demissão, mas Rodrigues Alves não aceitou. Em setembro de 1905, este ofereceu uma cadeira do STF a Bulhões, que indicou o seu cunhado (Franco, 1973, V. 2, pp. 501-3; A. Bulhões, p. 277). Nomeações por aliança parecem ter sido também as de Pedro Lessa e Canuto Saraiva, ligados aos paulistas, nomeados por Affonso Penna, mineiro (10).

O outro tipo de nomeação era a retribuição pelo presidente da República por serviços prestados. Rodrigues Alves nomeou três chefes de polícia: Oliveira Ribeiro, desembargador de São Paulo, que fora chefe de polícia durante seu governo em São Paulo; Cardoso de Castro e Manuel Espínola, na presidência da República. Nilo Peçanha nomeou Godofredo Cunha, genro de Quintino Bocaiúva e seu amigo (11), e Carolino Leoni Ramos, que fora deputado estadual no Rio de Janeiro e chefe de Polícia do Distrito Federal durante o seu governo.

Dos ministros do STF nomeados no período restam apenas Amaro Cavalcanti e Muniz Barreto. Amaro havia sido parlamentar no início da República e um dos chefes políticos do Rio Grande do Norte, mas perdeu seu lugar na bancada federal, devido ao domínio do estado pelo seu rival Pedro Velho. Foi nomeado ministro do STF por Rodrigues Alves, em cujo governo trabalhava como consultor jurídico do ministério das Relações Exteriores. Barreto era desembargador da Corte de Apelação do Distrito Federal e foi nomeado por Hermes da Fonseca.

Por ser vitalício, o cargo de ministro do STF implicava uma situação peculiar na relação de compromisso da Política dos Governadores, em comparação aos mandatos parlamentares ou executivos. Para estes, a continuidade das alianças era uma condição para que mantivessem os seus cargos, ou ascendessem nas posições do mando político. Os ministros do STF, ao contrário, poderiam manter-se por bastante tempo em seus cargos, durante o qual haveria realinhamentos nas alianças entre as facções,

ou mesmo o desaparecimento da facção à qual pertenciam. Este é o caso de Bernardino Ferreira da Silva, chefe de polícia (1892-3) e membro do Supremo Tribunal Militar (1893-4) e Eduardo Pindaíba de Mattos, nomeados por Floriano (12); Lúcio de Mendonça, ligado aos jacobinos, e Ribeiro de Almeida, ligado ao chefe fluminense Thomaz Porciúncula, nomeados no início do governo de Prudente; e João Barbalho, pernambucano, ligado a Lucena e nomeado por Manuel Vitorino na sua manobra para forçar a renúncia de Prudente.

Assim, a vitaliciedade no cargo implicava uma descontinuidade nas relações entre os ministros e as facções. Os ministros eram colocados na posição de decidir em favor da facção a que estivessem ligados, mas ocorriam mudanças, não só pelos fatores apontados acima, como também pela possibilidade de rompimento do ministro com a facção oligárquica à qual era ligado.

POLÍTICA DE NOMEAÇÃO DE JUÍZES SECCIONAIS

Os juízes seccionais eram nomeados pelo presidente da República a partir de lista tríplice elaborada pelo STF (13). O processo de nomeação dos juízes seccionais abria um campo de negociação entre as oligarquias estaduais, o presidente da República e os ministros do STF. A escolha do candidato pelo presidente era parte do compromisso da Política dos Governadores, pela qual a oligarquia dominante no estado controlava os cargos federais.

A indicação dos juízes seccionais pelas oligarquias estaduais já ocorrera nas primeiras nomeações de juízes seccionais em 1890. Foram nomeados Hermínio do Espírito Santo, cunhado de Júlio de Castilhos, para o Rio Grande do Sul; Luiz Antônio dos Santos Werneck, republicano histórico, para São Paulo; Cesário Alvim, chefe político, para Minas Gerais; Manuel Murtinho, chefe político no estado, para Mato Grosso; Guimarães Natal, cunhado de Leopoldo de Bulhões, para Goiás; Godofredo Cunha, genro de Quintino Bocaiúva, para o Rio de Janeiro; Luiz Vianna, para a Bahia; Gentil Bittencourt, republicano histórico, para o Pará; José Vianna Vaz, de influente família conservadora do estado, para o Maranhão etc. Estas nomeações, feitas pelo primeiro

10 Apesar de ser mineiro, Pedro Lessa fez toda a sua carreira em São Paulo. Ligado a Júlio de Mesquita, Lessa participou do PRP na propaganda, foi deputado estadual, secretário do Tribunal de Justiça e professor da Faculdade de Direito da capital paulista.

11 Quando era juiz seccional do Rio de Janeiro, Godofredo Cunha concedeu *habeas-corpus* para garantir as eleições de dezembro de 1896 em Campos, onde Nilo Peçanha era candidato. O juiz seccional foi à Capital Federal e requisitou em pessoa ao vice-presidente em exercício Manuel Victorino força federal que lhe foi concedida. O juiz seccional comandou pessoalmente a distribuição das 200 praças pelo município. Esta intervenção causou na época uma grande controvérsia sobre se o presidente da República poderia apreciar os motivos da requisição do juiz seccional antes de conceder a força federal (JC, 30/12/1896 a 10/1/1897). Segundo Lúcia B. Rodrigues (1988, pp. 117-8), Nilo teria prometido a Godofredo Cunha, nesta ocasião, que o nomearia ministro do STF quando fosse presidente da República.

12 Aliás, ao contrário do que se afirma comumente, foram cinco e não três as nomeações de ministros rejeitadas pelo Senado durante o governo de Floriano Peixoto: Barata Ribeiro (JC, 24/9/1894); Antônio Caetano Seve Navarro e Inocêncio Galvão Queiroz (JC, 7/10/1894); e Ewerton Quadros e Demóstenes da Silveira Lobo (JC, 18/11/1894).

13 Esta forma de nomeação era diferente da adotada nos EUA, onde todas as nomeações para a Justiça Federal eram atribuição do presidente da República, sujeitas à aprovação do Senado. No Brasil, somente os ministros do STF eram nomeados desta forma.

ministério do Governo Provisório, foram uma antecipação à entrada em vigor da Constituição, e recaíram sobre os grupos que predominavam nos estados naquele momento. Após o contragolpe de 23 de novembro de 1891 foram mantidos os juízes federais em todas as secções, o que indica que nenhum deles apoiou o golpe de 3 de novembro. No STF, pelo contrário, foram aposentados, pelo Congresso Nacional, o Barão de Lucena e Mendonça Uchoa, que faziam parte do governo de Deodoro, e aposentaram-se, a pedido, outros cinco ministros entre os meses de janeiro e maio de 1892.

Após a entrada em vigor da Constituição, os juízes seccionais passaram a ser nomeados pelo presidente da República a partir de lista tríplice elaborada pelo STF. O processo de nomeação era basicamente o seguinte: aberta a vaga, o presidente da República comunicava ao presidente do STF, que publicava edital nos principais jornais do País. O prazo para as inscrições era de trinta dias, a partir dos quais era sorteada uma comissão de três ministros para examinar os documentos e classificar os candidatos. A classificação era votada secretamente no STF e o presidente do STF encaminhava a lista com os nomes dos três candidatos mais votados para o presidente da República, que nomearia um deles.

As listas elaboradas pelo STF foram criticadas pela imprensa, porque eram colocados os dois candidatos mais qualificados, mas também o candidato indicado pela oligarquia dominante do estado, o qual era nomeado. Até 1910 isto ocorreu, pelo menos, nos casos do juiz seccional de Goiás, cuja vaga ocorrera com a nomeação de Guimarães Natal para o STF (*JC*, 3 e 5/11/1905); para a secção do território do Acre, cujo cargo foi criado para um afilhado do presidente Affonso Penna (*idem*, 9 e 10/5/1905); e também para as vagas do Rio de Janeiro (1909), Rio Grande do Norte e Paraná (*JC*, 15/7/1910).

O veto da oligarquia dominante no estado era suficiente para evitar a nomeação do juiz seccional. No preenchimento da vaga de juiz seccional de Mato Grosso de 1898, o veto ao candidato foi levantado quando já ocorrera “a classificação, remessa ao Governo, nomeação, publicação no Diário Oficial, entrega do título ao nomeado”. O ministro da Justiça, Epitácio Pessoa,

“... mandou um recado telefônico ... (ao Presidente do STF) para que não desse posse ao nomeado. Quando o interessado chegou lá, exibiu o seu título, já registrado. Pois bem, entre esse título que tinha a assinatura do presidente, que fora nomeado no Diário Oficial e o simples recado do ministro - recado verbal, pelo telefone -, o recado prevaleceu! não se deu a posse. O Presidente da República fez então outra nomeação...”

“Esse ato extravagantíssimo do Tribunal teve, porém, o mérito de firmar o princípio de que, até o momento da posse, basta um recado do ministro para retirar o direito de qualquer dos classificados por ele” (*JC*, 25/10/1905).

Por outro lado, se não constasse da lista o nome que tinha o aval da oligarquia, o presidente da República removia algum dos juízes seccionais para a vaga existente, com o que a lista de classificação era anulada e abertas inscrições para a nova vaga. Criou-se então a polêmica sobre o fato de o presidente da República poder remover os juízes seccionais para a vaga depois de elaborada a lista pelo STF. Em 15/10/1905 o STF publicava a lista dos classificados para a vaga de juiz seccional de Pernambuco e dois dias depois o juiz seccional do Espírito Santo era removido para a vaga pelo presidente da República. Esta remoção somente foi cogitada após a publicação da lista do STF, porque o candidato do governo não aparecia nela (*JC*, 15, 18 e 27/10/1905).

Criticava-se na imprensa o procedimento dos ministros do STF na classificação dos candidatos a juiz seccional. Para os críticos do STF, a culpa da “leviandade e injustiça” com que era feita a escolha dos juízes federais não cabia às leis em vigor

“... mas aos seus executores, aos Ministros do STF mesmo que, representantes supremos da lei e da justiça, não trepidam em sacrificar a justiça e a lei à influência nefasta dos interesses e dos empenhos”.

“É da maior evidência, por exemplo, que o fato de ser o candidato um político militante no Estado em que se abriu a vaga, ou parente e dependente do oligarca ali reinante, constitui uma circunstância que o desabona para exercer com isenção e

independência as funções de juiz neste Estado” (JC, 15/7/1910)

Por sua vez, os ministros do STF tinham os seus interesses particulares e podiam ter as suas próprias posições a respeito da política daquele estado, tendo sido nomeados também seus parentes e aliados para o cargo: em 1897, Manoel D. de Aquino e Castro, filho do então presidente do STF, Olegário H. de Aquino e Castro para o juízo seccional em São Paulo; em 1903, Venâncio Neiva, contraparente e aliado de Eptácio Pessoa, para o cargo na Paraíba; e em 1906, José Clímaco do Espírito Santo, irmão do ministro Espírito Santo, para o cargo no estado do Espírito Santo.

O juiz seccional constituía um dos elementos de tensão da Política dos Governadores, pois as garantias constitucionais do seu cargo (vitaliciedade e inamovibilidade) excluíam a possibilidade de demissão do ocupante do cargo de juiz seccional após a derrubada de uma oligarquia. O juiz seccional permaneceria no seu cargo e poderia, por exemplo, conceder uma ordem de *habeas-corporis* para a oligarquia destituída, cujo desrespeito seria um pretexto para a requisição da intervenção federal. Porém, a concessão ao juiz seccional das forças federais requisitadas só ocorreria se o presidente da República apoiasse a oligarquia destituída. Caso contrário, o presidente da República respondia ao juiz seccional que requisitasse ao presidente do estado a força militar, quando era precisamente este quem estava desobedecendo a sentença. Outras vezes, era concedida força federal insuficiente, ou esta recebia ordens para dirigir-se lentamente ao local dos conflitos, etc. Quando o governo federal tinha por objetivo derrubar a oligarquia dominante no estado ocorria exatamente o oposto (14).

Ao controle das nomeações pelas oligarquias estaduais, como parte da Política dos Governadores, somavam-se a organização bastante precária dos juízes seccionais e restrições impostas legalmente ao seu papel de servirem de garantia aos direitos políticos, enquanto intérpretes da Constituição. Assim, se algum juiz seccional tivesse a veleidade de afrontar alguma das oligarquias estaduais sem o apoio de outra, ou do governo federal, sua ação seria inútil, devido à ausência de meios materiais com que pu-

desse contar para efetivá-la. Além disso, os seus suplentes, leigos e sem remuneração, eram nomeados pelo presidente, a partir da indicação das próprias oligarquias, o que garantia a ineficácia da ação da Justiça Federal no interior do País (15).

HABEAS-CORPUS NOS CONFLITOS ENTRE AS OLIGARQUIAS ESTADUAIS

Com os poderes políticos atribuídos ao STF pela Constituição, este tornava-se uma das alternativas estratégicas para as facções em luta. Para as facções, o recurso ao STF não significava a intervenção de um árbitro nos conflitos políticos para garantir o domínio da Constituição, mas um dos meios disponíveis para garantir o seu predomínio.

Devido às condições em que ocorriam, as decisões de *habeas-corporis* nos casos de conflito entre as oligarquias estaduais interessam como um caso de manifestação extrema de politização das decisões do STF. Os métodos utilizados na luta eleitoral tornavam-na uma “briga entre papéis falsos” para o reconhecimento dos vencedores. A intensidade da disputa política entre as facções, a ausência de informações mais objetivas sobre os conflitos nos estados e a urgência demandada para a decisão judicial somavam-se aos meios limitados para a produção de provas possibilitados pelo processo de *habeas-corporis*. Assim, o reconhecimento dos fatos e documentos apontados num determinado pedido de *habeas-corporis* resultaria de critérios mais ou menos arbitrários, pois estas provas estariam sempre sujeitas à contestação, tanto do ponto de vista formal, quanto devido à violência com que foram produzidos. Para as facções, era irrelevante a posição doutrinária que defendiam no STF, pois, para vencer, uma mesma facção podia adotar doutrinas opostas em casos semelhantes ou defender doutrinas contraditórias num mesmo caso. Ou seja, uma facção de oposição poderia, por exemplo, alegar constrangimento ilegal do governo ao impedir o acesso de deputados ao prédio da Assembléia, apresentando atas de diplomação e reconhecimento de deputados que, à primeira vista, preenchiam os requisitos legais. Nas suas informações, o governador poderia alegar que o livro de atas havia sido roubado da Assembléia, que

14 Para a concessão imediata de forças federais, ver a intervenção federal no estado do Rio de Janeiro em 1896, que relatei na nota 11. Para a recusa de força federal ao STF por Campos Salles em 1902 na derrubada do governo de Mato Grosso, ver Rodrigues (1966, p. 102) e o caso da Bahia de 1908.

15 Sobre os problemas de organização dos juízes seccionais e os limites legais à interpretação da lei criados na Primeira República, ver o capítulo 4 da minha dissertação de mestrado *O Poder Judiciário na Constituição da República* (1992a).

as assinaturas eram falsas, que um determinado requisito não havia sido cumprido ou simplesmente que não havia coação, porque ele não reconhecia os deputados da oposição.

De um ponto de vista estritamente pragmático, podem-se contrastar duas posições dos ministros nestas condições:

a) a ampla aplicabilidade do *habeas-corpus* aos casos políticos. Os pedidos deveriam ser concedidos mesmo em caso de dúvida sobre a sua legitimidade, pois a função do instituto é garantia imediata da liberdade individual. Com isso, o STF atuaria no sentido de tornar a Constituição efetiva e neste caso a tendência do ministro seria a de conceder *habeas-corpus*;

b) a aplicabilidade restrita: o *habeas-corpus* caberia apenas em casos de comprovado atentado ilegal contra a liberdade de locomoção. Os pedidos de *habeas-corpus* nos casos políticos deveriam ser negados pois o instituto era inadequado e sua concessão implicaria a intromissão indevida do Tribunal na esfera de outros poderes.

Vejamos os votos dos ministros em casos selecionados de *habeas-corpus* em conflitos entre oligarquias estaduais, no período de 1908 a 1911 (16):

Este quadro indica uma variação na atitude dos juizes em relação à concessão ou negação de *habeas-corpus* nos casos estudados. Se compararmos os casos em que houve uma grande divisão no Tribunal (1, 3 e 5), formam-se dois grupos que votavam em conjunto. Dos ministros que participaram em pelo menos dois destes julgamentos, concederam o *habeas-corpus* nos casos 1 e 3 e negaram no caso 5: Guimarães Natal, André Cavalcanti, Epitácio Pessoa e Godofredo Cunha. Outro grupo votou nos mesmos casos no sentido oposto: Pedro Lessa, Oliveira Ribeiro, Amaro Cavalcanti, Canuto Saraiva e Manuel Espínola. Os demais ministros mudaram de posição em relação a estes grupos.

Faço a seguir um breve relato destes casos, em especial as posições dos principais chefes políticos, com o qual poder-se-á compreender tanto as posições destes dois grupos, a variação dos votos dos outros ministros, quanto os casos em que não houve divisão no Tribunal (17).

1) A eleição para o governo da Bahia em 1908 ocasionou a cisão do Partido Republicano no estado. Enfrentavam-se os candidatos Inácio Tosta, apoiado pelo senador Severino Vieira e Araújo Pinho, aliado do governador José Marcelino. Desde 1906, quando assumiu a Presidência da Repúbli-

16 Seleccionei as decisões finais de *habeas-corpus* nestes casos e, dentre elas, a que teve o maior número de ministros. O período estudado se justifica porque compreende as primeiras divisões na Política dos Governadores no âmbito federal, a primeira sucessão presidencial com competição eleitoral sob esta política (Ruiz versus Hermes em 1910) e o início do governo de Hermes da Fonseca.

17 O processo político é relatado aqui de forma muito genérica, pois saliento apenas os aspectos que sejam relevantes para a análise efetuada. Sobre a história política do período existem muitos trabalhos. Ver especialmente Carone, 1983.

	1	2	3	4	5
	BA, 1908	SE, 1910	RJ, 1910	AM, 1910	RJ, 1911
	c: 6x4	n: 10x0	c: 5x5	c: 8x1	c: 7x6
Esp. Santo	n	-	c	-	-
R. de Almeida	c	n	c	c	c ^m
João Pedro	c	-	-	-	-
M. Murtinho	c	n	-	-	c
André C.	c	n	c	c	n
Epitácio	c	-	-	-	n
O. Ribeiro	n*	n	n	c	c
G. Natal	c	n*	c*	c*	n
C. de Castro	n	n	c	c	n*
Amaro C.	n	n	n	c	c
M. Espínola	-	n	n	c	c
P. Lessa	n	n	n	c	c
C. Saraiva	-	n	n	c	c
G. Cunha	-	n	c	n	n
L. Ramos	-	-	-	-	n
M. Barreto	-	-	-	-	n

c= concedeu; n= negou; m= voto de Minerva

* posição defendida pelo procurador-geral, sem direito a voto

ca, Afonso Penna hostilizava a liderança de Pinheiro Machado no Congresso através do que foi chamado o “Jardim da Infância”. Afonso Penna lançou o governador mineiro João Pinheiro para sucedê-lo e patrocinava divisões no interior do Bloco. No Rio de Janeiro, Penna se aproximou do governador Alfredo Backer, procurando afastá-lo do vice-presidente Nilo Peçanha, que havia patrocinado a eleição deste. Na Bahia, Afonso Penna apoiava José Marcelino. Os conflitos entre A. Penna e Pinheiro Machado se mantiveram até o início de março de 1908, quando estabeleceram um acordo, visando o controle das eleições de 1909. Este acordo implicava a exclusão dos políticos que hostilizavam Afonso Penna e Pinheiro Machado, entre os quais estavam Nilo Peçanha e seus aliados, como Bulhões e Joaquim Murinho, e Rosa e Silva, que rivalizava com Pinheiro Machado no controle das bancadas do Norte e hostilizava Afonso Penna desde o início de seu governo. Quanto a Epitácio, o acordo implicava na preterição de seu projeto de assumir o controle da Paraíba, uma vez que Pinheiro Machado apoiava a situação dominante no estado (18).

Assim, quando ocorreram as eleições na Bahia, José Marcelino tinha o apoio do governo federal, de Pinheiro Machado e de Rui Barbosa. Os aliados de Severino Vieira requereram *habeas-corpus* preventivos ao STF por telegrama, os quais foram concedidos em 27/03/1908. Concederam a ordem os aliados de Nilo Peçanha: Guimarães Natal, cunhado de Leopoldo de Bulhões e Manuel Murinho, irmão de Joaquim Murinho; os aliados de Rosa e Silva, André Cavalcanti, pernambucano, e João Pedro (19); Epitácio Pessoa e Ribeiro de Almeida, sobre o qual não obtive informações.

Negaram a ordem os ministros ligados aos “paulistas”, aliados de Afonso Penna: Pedro Lessa e Amaro Cavalcanti; e Espírito Santo (20), gaúcho, ligado a Pinheiro Machado. O outro voto vencido foi de Cardoso de Castro, baiano. Nomeado por Rodrigues Alves, ele não acompanhou o voto dos paulistas, mas a posição de J. J. Seabra, também baiano, que fora ministro da Justiça deste presidente. Esta ligação explica a sua mudança de posição nos casos posteriores.

Na sessão de 1º/4/1908, o procurador-geral da República Oliveira Ribeiro, tam-

bém ligado aos paulistas, lamentou a concessão da ordem. Nesta sessão foi discutida se a ordem fora ou não cumprida pelo governador do estado. Esta decisão coube ao vice-presidente em exercício Pindaíba de Mattos, que aceitou a explicação do governo baiano de que cumprira a ordem. Nos dias seguintes, o deputado Augusto de Freitas, da oposição da Bahia, criticou violentamente esta decisão de Pindaíba, acusando o vice-presidente do Tribunal de ter mudado de voto devido à pressão de Afonso Penna. Afirmava-se que Pindaíba votara com o governo em troca da nomeação de seu “dileto sobrinho” Raul Rego para um cargo federal (JC, 31/3 a 6/4/1908) (21).

2) Os conflitos que resultaram na dualidade de governos em Sergipe em 1910 começaram em outubro do ano anterior, quando o jornal *O Estado de Sergipe*, órgão oficial do estado, publicou uma carta de renúncia do presidente do estado Jorge Dória. Este havia sido eleito em 30/7/1908 e estava afastado do governo por motivos de saúde desde julho de 1909 (JC, 22/10/1909). Nas semanas seguintes, o vice-presidente em exercício, Manoel Baptista Itajahy, foi acusado de má-fé por ter usado indevidamente o documento deixado a seus cuidados em confiança pelo presidente do estado. Itajahy, ligado a Rosa e Silva, procurava assegurar apoio federal para as próximas eleições. Porém, Nilo e Pinheiro Machado garantiram força federal para reempossar Dória no cargo, o que ocorreu em 13/11/1909 (JC, 3 a 15/11/1909). Mesmo sem apoio federal, o grupo liderado por Itajahy disputou as eleições em 30/12/1909, estabeleceu duplicata de assembleias, etc. No final de março de 1910, este grupo ingressou com pedido de *habeas-corpus* no STF. Seu pedido baseava-se na ilegitimidade da mesa da Assembleia governista, que não fora presidida pela autoridade competente, o próprio Itajahy. Porém, o *habeas-corpus* foi negado unanimemente pelo STF em 10/4/1910 (22). Assim, não havendo o apoio de outras forças de nível federal, nem mesmo André Cavalcanti, aliado de Rosa e Silva, concedeu o *habeas-corpus*.

4) Esta mesma unanimidade ocorreu no caso do Amazonas em outubro de 1910. Pinheiro Machado autorizou os militares baseados no estado a derrubarem o governo. Quando Nilo tomou conhecimento da

18 Franco, 1955, v. 2, p. 575; Carone, 1963, p. 245; Lewin, 1993, pp. 203-38.

19 João Pedro Belfort Vieira era maranhense e aliado do chefe daquele estado Benedito Leite, que, por sua vez, apoiava Rosa e Silva no plano federal (Moreira, 1939, pp. 47-55 e 97).

20 Hermínio Francisco do Espírito Santo, nomeado por Floriano, era cunhado de Júlio de Castilhos.

21 *Habeas-corpus* nºs. 2.517, 2.533, 2.534, 2.536 e 2.536, dec. de 27/3/1908, em *O Direito* (109), pp. 502-7. Sobre a cisão baiana de 1908 ver: Pang, 1979, pp. 75-95; Aragão, 1923; Sousa, 1950, pp. 155-80.

22 *Habeas-corpus* nº 2.849, em *O Direito* (115), pp. 336-9.

derrubada, determinou a imediata reposição do governador. Depois desta ordem de Nilo, isto é, consumado o fato da reposição, o STF concedeu, por ampla maioria, *habeas-corpus* para o governador, contra o único voto de Godofredo Cunha, que o julgou prejudicado (23).

3 e 5) A intervenção federal no Rio de Janeiro de 1909-11 envolve todas as questões estudadas neste trabalho. O afastamento entre Nilo e o governador do estado Alfredo Backer levou ao seu rompimento definitivo em 1908.

Durante os anos de 1907 e 1908, Nilo tentou de diversas formas derrubar o governador, mas Afonso Penna apoiava Backer e não concederia forças federais para uma intervenção. Com a morte de Afonso Penna em junho de 1909, Nilo passou a ocupar a Presidência e a intervenção federal tornou-se possível (Carone, 1983, p. 262).

Em 18/9/1909, Nilo Peçanha nomeou Godofredo Cunha, juiz seccional do Distrito Federal, para o STF e removeu o juiz seccional do estado do Rio de Janeiro, Raul de Souza Martins, para o Distrito Federal. Aberta a vaga de juiz seccional do Rio de Janeiro e feitas as inscrições, foi sorteada, no STF, em 30/10, a comissão de três ministros para elaborar um parecer fundamentado sobre os dezenove candidatos, o qual deveria levar em conta “a prática dos candidatos, os serviços por eles prestados, especialmente na magistratura, etc”. Os ministros sorteados foram Ribeiro de Almeida, fluminense, Oliveira Ribeiro e Pedro Lessa, ligados aos paulistas. No dia seguinte, o presidente do STF, Pindaíba de Mattos, fluminense, desclassificou dez dos concorrentes, juízes de direito e desembargadores antigos, por não terem apresentado documento comprobatório da sua formação em direito (24). Porém, as críticas fizeram-no recuar. No dia 5/11 os jornais noticiavam visitas constantes de ministros do STF ao Catete, e afirmavam que “todos sabiam” qual era a lista tríplice e que Nilo queria nomear um político seu amigo, que não era magistrado.

“Docilmente os ministros do Supremo vão ao Catete, sobem ao beija-mão, recebem o santo e a senha e resolvem-se a incluir na lista o candidato do presidente da República.”

Em 6/11, foi votado no STF o parecer da Comissão que classificava, nos dois primeiros lugares, antigos desembargadores e, no terceiro lugar, Octávio Kelly, líder da facção “nilista” na Assembléia Estadual do Rio de Janeiro (25). Este candidato não tinha qualquer experiência anterior na magistratura e foi escolhido em preterição a pelo menos três desembargadores e a um antigo magistrado (26). Em 11/11, Octávio Kelly foi nomeado juiz seccional do Rio de Janeiro (*JC*, 19/9, 31/10 e 1º a 13/11/1909).

O objetivo da nomeação de Octávio Kelly para juiz seccional era preparar as eleições de 19/12/1909 para as Câmaras Municipais e Assembléia Legislativa do Estado, através da requisição da força federal. Nos municípios em que Nilo controlava a Prefeitura e a Câmara, os seus partidários recusaram todos os indicados pelos partidários do governador na formação das mesas eleitorais, mesmo contra a lei (*JC*, 23/11/1909). Nos dias seguintes, ocorreram diversos conflitos nos municípios fluminenses, com lutas entre capangas e policiais, desaparecimento de livros eleitorais, etc. No dia 11/12, os mesários de Angra dos Reis requereram *habeas-corpus* ao juiz federal. Eram divulgados telegramas de diversos municípios, cuja política estava sob o controle de Alfredo Backer, noticiando ataques a repartições federais (correios, telégrafos, coletorias, etc.). O chefe de polícia negava o ocorrido e afirmava que “essas notícias procuram impressionar a opinião pública e visam certamente fins outros que não a garantia dessas repartições” (*JC*, 15/12/1909). Nos dias seguintes, o juiz federal concedeu *habeas-corpus* a eleitores, mesários e candidatos nilistas de diversos municípios do estado, e requisitou a força federal para garantir a execução da ordem. Esta requisição era contrária à jurisprudência que até então se firmara no STF, que estabelecia a condição de que a força federal somente deveria ser requisitada depois de esgotados todos os recursos para que a polícia estadual garantisse a execução da ordem. Esta jurisprudência se formara exatamente para que a intervenção federal não fosse requisitada pelos juízes seccionais em favor de oligarquias em oposição nos estados que não tivessem o apoio do governo da União. No caso do Rio de Janeiro, o chefe de polícia divulgava nos jornais da capital os seus tele-

23 *Habeas-corpus* nº 2.950, dec. de 15/10/1910, em Rodrigues, 1968, pp. 161-74; Carone, 1983, p. 265.

24 O fato de ser juiz de direito já era uma comprovação, porque em todo o país este cargo era exclusivamente ocupado por bacharéis.

25 O ministro Pedro Lessa votou contra a indicação de Octávio Kelly. O esquema com o qual desenvolveu esta análise não me permite explicar até agora essa indicação por parte do “paulista” Oliveira Ribeiro.

26 No *Jornal do Commercio* de 7/11/1909 afirmava-se que uma parte do acordo era a nomeação de Raul Rego, o sobrinho do presidente do STF, Pindaíba de Mattos, para juiz criminal de Niterói. Em 9/11, Raul Rego desmentiu que fosse candidato ao cargo. Ele foi um dos integrantes da chapa nilista para eleição para a Assembléia estadual daquele ano.

gramas em que afirmava que as ordens de *habeas-corpuz* estavam sendo executadas pela polícia do estado, com o que desejava evitar a intervenção federal e manter o controle das eleições pelo governo do estado.

Estas decisões do juiz seccional foram cassadas nos meses seguintes pelo STF, mas os seus efeitos já haviam sido produzidos. Em geral, votaram pela cassação da decisão do juiz federal: Manuel Murтинho, Canuto Saraiva, Amaro Cavalcanti, Oliveira Ribeiro e Pedro Lessa. Os dois últimos votavam ainda que o juiz federal deveria ser submetido a processo de responsabilidade. Vencidos, Godofredo Cunha e Manuel Espínola. Um dos recursos foi julgado prejudicado, por ter o *habeas-corpuz* já produzido os seus efeitos. Neste sentido, votaram, além de Godofredo Cunha, André Cavalcanti, Cardoso de Castro, João Pedro B. Vieira e Manuel Espínola (27).

A distribuição dos votos dos ministros do STF acompanha as posições estabelecidas na disputa entre Rui e Hermes para a Presidência da República. Hermes foi apoiado por Minas Gerais, Pinheiro Machado, Nilo, Rosa e Silva, Bulhões, Epitácio e as situações dominantes dos estados menores, e Rui era aliado de São Paulo, Bahia e algumas oposições estaduais (28). Em relação ao caso da Bahia de 1908, mudaram de grupo Manuel Murтинho, que votara com Nilo e passou a votar com os paulistas em 1910, e Cardoso de Castro, que acompanhou a posição do chefe político J. J. Seabra. Esta mesma distribuição ocorreu nos julgamentos de 15/7/1910, a favor dos aliados de Nilo e de 4/1/1911, a favor de seus adversários (29). Concederam no primeiro caso e negaram no segundo os ministros: Godofredo Cunha, Cardoso de Castro, André Cavalcanti, Guimarães Natal. Os aliados que votaram em apenas um dos julgamentos, como Espírito Santo, Leoni Ramos, Muniz Barreto, e Epitácio, seguem a mesma distribuição. No campo contrário, os votos foram de Amaro Cavalcanti, Oliveira Ribeiro, Pedro Lessa, Canuto Saraiva e Manuel Espínola, bem como Manuel Murтинho, que só participou do segundo julgamento. O único juiz que não acompanhou este esquema foi Ribeiro de Almeida, sobre o qual não obtive informações (30).

Assim, nos conflitos entre as oligarquias estaduais analisados, os votos dos ministros

do STF acompanharam as posições dos chefes políticos aos quais eles eram ligados. Os casos apresentados nos dão uma indicação de que os votos dos ministros do STF nos demais casos políticos variavam do mesmo modo (31).

O controle do poder Judiciário Federal era de alguma importância para as facções oligárquicas na Política dos Governadores, porque a desobediência a uma sentença poderia servir de pretexto para a intervenção federal. Os juízes seccionais eram, em geral, nomeados dentre os candidatos indicados pelas oligarquias dominantes nos estados e os ministros do STF eram escolhidos dentre auxiliares do presidente da República ou de facções aliadas. No entanto, havia uma descontinuidade nesta relação, pois, devido à vitaliciedade, os juízes federais permaneciam em seus cargos mesmo havendo mudanças na situação política federal ou dos estados. Oligarquias na oposição podiam deste modo obter decisões favoráveis na justiça federal. Porém, as forças requisitadas pelos juízes federais somente eram concedidas pelo presidente da República se fosse para a oligarquia apoiada por ele. Assim, do ponto de vista da eficácia da ação do poder Judiciário Federal nas questões políticas, o presidente da República era o supremo árbitro, pois a intervenção federal somente ocorria em função do seu próprio julgamento do caso.

O sistema de alianças entre facções oligárquicas estabelecido pela Política dos Governadores conseguiu manter as condições mínimas para a reprodução da dominação na Primeira República. Porém, o custo da exclusão das facções rivais e das classes populares era a impossibilidade de representar-se como ordem geral.

“No processo, todas as mediações institucionais tendiam, elas próprias, a afirmar-se como meros princípios de poder, e como tal se defrontavam. O Congresso, os Partidos, as Forças Armadas e a Presidência descaracterizavam-se, em seus repetidos confrontos, como fatores de integração, como denominadores comuns de toda a nação para afirmar a sua própria autoridade perante os demais” (Andrade, 1981, p. 54).

A própria forma de governo presi-

27 Rec. de Habeas-corpuz do RJ nºs 2.813, 2.814, 2.831, 2.849, 2.870 e 2.914, publicados em *O Direito* (112), pp. 325 e ss. Apesar da cassação das ordens de *habeas-corpuz* pelo STF, as forças federais permaneceram no estado durante o ano de 1910 (Carone, 1983, pp. 262-3).

28 Carone, 1983, pp. 245-61; Souza, 1987, pp. 193-202; Kugelmas, 1986, pp. 82 e ss.

29 *Habeas-corpuz* nº 2.905, de 15/7/1910, pacientes Joaquim Mariano Alves Costa e outros, publicado em *O Direito* (112), pp. 382-88 e *habeas-corpuz* nº 298, de 4/1/1911, impetrado por Paulino J. S. de Souza e Mário Silveira Vianna a favor de mesa da Assembléa do RJ (Costa, 1964, pp. 106-45; JC, 27/12/1910 e 12/1/1911).

30 Nos famosos *habeas-corpuz* do caso da Bahia de 1912 pedidos ao STF pelos aliados de Rui Barbosa, a distribuição dos votos foi a mesma, exceto pelo voto de Guimarães Natal, pois Bulhões tinha rompido com Hermes devido à sua intervenção na política dos estados (Bulhões, pp. 373 e 413). No Ceará, a oligarquia dos Aciolis foi derrubada com o apoio de Hermes, sendo empossado o novo governador Franco Rebelo em julho de 1912. Nos meses seguintes, este perde o apoio de Hermes e de Pinheiro Machado e fica portanto sem nenhuma aliança federal. Os deputados da oposição requerem *habeas-corpuz* ao STF em outubro do mesmo ano, que o concedeu por unanimidade (*Habeas-corpuz* nº 3.283, dec. de 11/11/1912; cf. Carone, 1983, pp. 297 e ss., e JC, 30/10 e 02/11/1912).

31 Um estudo mais amplo, que aborde também conflitos não manifestamente políticos, deveria levar em conta outras circunstâncias, especialmente a variável não considerada aqui: a argumentação jurídica, procurando estabelecer a doutrina adotada por cada ministro e a existência de contradições em seus votos em diversos casos, bem como uma comparação “transversal” entre as suas doutrinas do *habeas-corpuz* e outros institutos jurídicos.

dencialista adotada pela Constituição implicava a inexistência de um dispositivo que, tal como o poder Moderador no Império, legitimasse o presidente da República no exercício do seu papel de última instância de resolução dos conflitos políticos. O poder Judiciário Federal, em especial o STF, que constitucionalmente seria esta suprema instância, exercia topicamente este poder, em função de situações políticas particulares, mantendo incertos os limites de aplicação

da Constituição Federal. O seu modo de inserção no sistema político da Primeira República manifesta-se na própria oscilação das suas decisões nos casos políticos. E assim o poder Judiciário Federal participava das características mais gerais da Política dos Governadores: da rigidez resultante da exclusão dos rivais, do exercício particularista do poder político e da incerteza quanto ao sentido e a extensão das normas legais.

BIBLIOGRAFIA

- ABRANCHES, Dunshee de. *Governos e Congressos da República dos Estados Unidos do Brasil, 1889 a 1917*. São Paulo, s.ed., 1918.
- ANDRADE, Régis Stepan de Castro. *Ordem Política e Conflito na Constituição do Estado Brasileiro, 1889-1937*. São Paulo, FFLCH-USP, tese de doutoramento, dat., 1981.
- ARAGÃO, Antônio Ferrão Moniz de. *A Bahia e seus Governadores na República*. Bahia, Imprensa Oficial do Estado, 1923.
- BALEIRO, Aliomar. *O Supremo Tribunal Federal, Esse Outro Desconhecido*. Rio de Janeiro, Forense, 1968.
- BRASIL, Ministério da Justiça. *Relatórios do Ministro da Justiça ao Presidente da República, de 1892 e 1895 a 1910*. Rio de Janeiro, Imprensa Nacional, 1893 e 1896 a 1911.
- BULHÕES, Augusto de. *Leopoldo de Bulhões: um Financista de Princípios, 1856-1928*. Rio de Janeiro, Ed. Financieiras, s.d.
- CARDOSO, Fernando Henrique. "Dos Governos Militares a Prudente-Campos Salles", in B. Fausto (ed.), *História Geral da Civilização Brasileira*, tomo III: O Brasil Republicano, v. 1, São Paulo, Difel, 1975.
- CARONE, Edgar. *A República Velha, II - Evolução Política (1889-1930)*. São Paulo, Difel, 1983.
- COSTA, Edgar. *Os Grandes Julgamentos do Supremo Tribunal Federal*, vol. 1. Rio de Janeiro, Civilização Brasileira, 1969.
- O DIREITO (Revista de Legislação, Doutrina e Jurisprudência)*, Rio de Janeiro, vols. 52 a 112, 1890 a 1912.
- FAORO, Raymundo. *Os Donos do Poder: Formação do Patronato Político Brasileiro*. Rio de Janeiro, Globo, (7ª ed., 1987), 2v., 1958.
- FRANCO, Afonso Arinos de Melo. *Um Estadista da República*. Rio de Janeiro, Liv. José Olympio Ed., 3 v., 1955.
- . *Rodrigues Alves, Apogeu e Declínio do Presidencialismo*. Rio de Janeiro, Liv. José Olympio Ed., 2 v., 1973.
- Jornal do Commercio*, Rio de Janeiro, abril de 1892 a janeiro de 1911.
- KOERNER, Andrei. *O Poder Judiciário na Constituição da República*. São Paulo, FFLCH-USP, dissertação de mestrado, 1992a.
- . *Entre a Lei e a Ordem: O Supremo Tribunal Federal no Sistema Político da Primeira República*. São Paulo, CEBRAP, dat., 1992b.
- KUGELMAS, Eduardo. *Difícil Hegemonia: Um Estudo sobre São Paulo na Primeira República*. São Paulo, FFLCH-USP, tese de doutoramento, dat., 1986.
- LAGO, Laurênio. *Supremo Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal: Dados Biográficos, 1828-1939*. Rio de Janeiro, Biblioteca do Exército Editora, 1978.
- LEAL, Victor Nunes. *Justiça Ordinária Federal*, Belo Horizonte (34): 49-82, *Revista Brasileira de Estudos Políticos*, jul/72.
- . *Coronelismo, Enxada e Voto (O Município no Regime Representativo no Brasil)*. São Paulo, Alfa-Omega, 1975.
- . "O Poder Judiciário", in Luiz A. S. Costa e outros, *Brasil 1900-1910*. Rio de Janeiro, Biblioteca Nacional, 1980, pp. 47-88.
- LEWIN, Linda. *Política e Parentela na Paraíba*. São Paulo, Record, 1993.
- MANGABEIRA, João. *Ruy, o Estadista da República*. São Paulo, Livraria Martins, 2a. ed., 1946.
- MOREIRA, Arthur C., *Gomes de Castro, Benedicto Leite e Urbano Santos*. Rio de Janeiro, Tip. do *Jornal do Commercio* - Rodrigues & Cia, 1939.
- NEQUETE, Lénine. *O Poder Judiciário no Brasil a partir da Independência*. Porto Alegre, Livraria Sulina, 2v., 1973.
- PANG, EUL-SOO. *Coronelismo e Oligarquias - 1889-1943: A Bahia na Primeira República Brasileira*. Rio de Janeiro, Civilização Brasileira, 1979.
- RODRIGUES, Leda Boechat. *História do Supremo Tribunal Federal: Vol. 1 - Defesa das Liberdades Cívicas (1891-1898)*. Rio de Janeiro, Civilização Brasileira, 1965.
- . *História do Supremo Tribunal Federal: Vol. 2 - Defesa do Federalismo (1899-1910)*. Rio de Janeiro, Civilização Brasileira, 1968.
- . *História do Supremo Tribunal Federal: Vol. 3 - Doutrina Brasileira do Habeas-Corpus (1910-1926)*. Rio de Janeiro, Civilização Brasileira, 1991.
- SOUSA, Maria Mercedes Lopes de. *Rui Barbosa e José Marcelino*. Rio de Janeiro, Casa de Rui Barbosa, 1950.
- SOUZA, Maria do Carmo Campello de. "O Processo Político-Partidário na Primeira República", in Carlos G. Motta (org.), *Brasil em Perspectiva*. São Paulo, Ed. Bertrand do Brasil, 16ª ed., 1987.
- TINOCO, Brígido. *A Vida de Nilo Peçanha*. Rio de Janeiro, Liv. José Olympio Ed., 1962.
- TRIGUEIRO, Oswaldo. "O Supremo Tribunal Federal no Império e na República", in *Sesquicentenário do Supremo Tribunal Federal*. Brasília, Ed. da Universidade de Brasília, 1982.
- VIANNA, Oliveira. *Instituições Políticas Brasileiras*. São Paulo, Edusp; Belo Horizonte, Itatiaia, 2 vols., 1987.